



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 21/2021/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 194/2021 que “Altera a Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, e revoga a Lei nº 9.243, de 18 de novembro de 2009.”.

Autor: Defensoria Pública

Relator: Deputado

Carlos Avallone

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/03/2021, foi apresentada dispensa de pauta no dia 14/04/2021. Após, foi enviada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 14/04/2021, posteriormente foi encaminhada a esta Comissão em 15/04/2021 para análise.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 194/2021, de Autoria da Defensoria Pública, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que altera a Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, e revoga a Lei nº 9.243, de 18 de novembro de 2009.

Art. 1º O parágrafo único do Art. IQ da Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, acrescentado pela Lei nº 8.635, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Inclui-se na mesma indenização referida no caput a compensação pelas despesas com saúde e alimentação, na forma regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, após proposta do Defensor Público-Geral."

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 9.243, de 18 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

200





É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 8.581, de 13 de novembro de 2006, e revogar a Lei nº 9.243, de 18 de novembro de 2009.

A lei 8.581, de 13/11/2006, que ora se pretende alterar, estabeleceu a criação de uma verba indenizatória para compensação das despesas para desempenho das atribuições ordinárias dos defensores públicos do Estado de Mato Grosso.,

Referida norma estabeleceu que naquela verba, cujo valor varia de 2 a 6 mil reais, estão incluídos os ressarcimentos de despesas com transporte e moradia.

Segundo o autor, o presente projeto, portanto, não cria nenhuma nova despesa, e não apresenta nenhum impacto orçamentário/financeiro, pois apenas modifica o título pelo qual é paga a verba indenizatória já existente.

Por essa razão, o projeto não contrapõe as vedações estabelecidas pela LC 173/2020, já que não está criando e nem aumentando nenhuma despesa.

Os membros da Defensoria Pública não recebem indenização por outras despesas, tais como despesas com assistência à saúde, ao contrário de outras carreiras de servidores do Estado.

Já o artigo 29 do presente projeto propõe a revogação da Lei nº 9.243, de 18 de novembro de 2009.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Referida lei determina que a Defensoria Pública deve efetuar o pagamento do valor das anuidades relativas aos registros na Ordem dos Advogados do Brasil dos defensores públicos estaduais.

Tal determinação legal gera uma despesa anual de aproximadamente R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para a DPEMT, valor esse que poderia ser mais bem utilizado para outras despesas institucionais, tais como o pagamento de aluguéis para abertura de novas unidades no interior do Estado.

Essa lei havia sido criada em uma época em que era obrigatória a inscrição na OAB para que os defensores públicos pudessem atuar. Contudo, a lei complementar federal ne 80/94, em ser art. 49, §6º, passou a dispensar tal exigência, determinando que a capacidade postulatória dos defensores públicos decorre exclusivamente de sua posse no cargo público. Assim, o projeto, ao revogar a lei, extingue essa despesa para os cofres públicos, representando uma economia direta e imediata para o erário.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 194/2021, de Autoria da Defensoria Pública.

Sala das Comissões, em de de 2021.

100
100



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 194/2021 - Parecer nº 21/2021
Reunião da Comissão em 19 / 04 / 21
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: Deputado Carlos Avallone

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 194/2021, de Autoria da Defensoria Pública.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

